



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.601 A 1.604, 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595/2003, na Casa de Origem), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiofusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009 (que tramitam em conjunto, nos termos dos Requerimentos nºs 1.104 e 1.600, de 2008; 259 e 1.450, de 2009).

PARECER Nº 1.601, DE 2010 (Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

1º Pronunciamento: (apenas sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2007)

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2007, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) *para evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal em decorrência da veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”.*

De autoria do Senador CÍCERO LUCENA, a proposição, como detalhado por sua ementa, tem por objetivo permitir que as transmissões da Rádio Senado, relativas à cobertura das sessões realizadas em Plenário e nas Comissões desta Casa, não sejam interrompidas quando veiculada *A Voz do Brasil*, programa radiofônico diário, com informação oficial dos Poderes da República.

A iniciativa determina ainda que, com o término das transmissões ao vivo das referidas sessões, *A Voz do Brasil* seja veiculada, integralmente, independentemente do horário.

O PLS nº 353, de 2007, foi distribuído, nesta Casa, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria.

Por fim, cumpre informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) determina que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição em tela cumpre os preceitos constitucionais vigentes, respeitando a competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional em dispor sobre os serviços de radiodifusão (art. 22, inciso IV, e art. 48, inciso XII).

A veiculação compulsória do programa *A Voz do Brasil* está prevista no art. 38, alínea e, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) e regulada pelo art. 68 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Segundo esses dispositivos, as emissoras de radiodifusão sonora (rádio) são obrigadas a veicular, nos dias úteis, entre dezenove e vinte horas, o *programa oficial de informações dos Poderes da República*. Trinta minutos são reservados aos Poderes Executivo e Judiciário e os outros trinta minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Nesses termos, hoje o programa conta com vinte cinco minutos de programação produzidos pelo Poder Executivo; cinco minutos pelo Poder Judiciário; dez minutos pelo Senado Federal; e vinte minutos de produção pela Câmara dos Deputados.

A proposta ora analisada sugere que, havendo cobertura radiofônica das sessões do Plenário ou das Comissões do Senado Federal no horário de *A Voz do Brasil*, a Rádio Senado fica autorizada a continuar suas transmis-

sões, sem interrupção. Em contrapartida, obriga-se a veiculação integral do referido programa após o encerramento das sessões.

Assim, o PLS nº 353, de 2007, além de garantir o devido espaço à programação gerada ao vivo pela Rádio Senado, a partir das reuniões plenárias ou das Comissões, com o alto grau de transparência característico desse tipo de transmissão, mantém a obrigatoriedade da difusão de *A Voz do Brasil*, não trazendo prejuízos para o ouvinte ou para os demais Poderes da República.

Nesse sentido, apoiamos integralmente o mérito da proposição em tela, que merece todo nosso estímulo.

Entendemos, no entanto, que o escopo da iniciativa poderia ser ampliado. Sugerimos, dessa maneira, que as condições de transmissão previstas para a Rádio Senado sejam estendidas para a Rádio Câmara, abrangendo as sessões do Plenário e das Comissões daquela Casa Legislativa.

Por essa razão, e de forma a preservar a boa técnica legislativa, preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos substitutivo ao PLS nº 353, de 2007, de forma a contemplar nossa proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2007, nos termos da seguinte proposição substitutiva:

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2007

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para evitar que sejam suspensas as transmissões radiofônicas das sessões plenárias e das Comissões em andamento nas duas Casas do Congresso Nacional em decorrência da veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

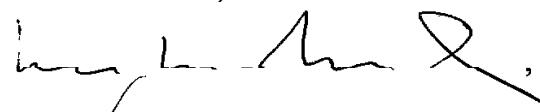
Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 38.**

.....
§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora operadas diretamente pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados ficam autorizadas a transmitir, por completo, as sessões plenárias e as sessões das Comissões de suas respectivas Casas, independentemente do horário de encerramento, após o que veicularão integralmente o programa de que trata a alínea *e* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.


....., Presidente

....., Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 353 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(

PRESIDENTE: <i>Senador Marco Maciel</i>	
RELATOR: <i>Senador Antonio Carlos Valadares</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES <i>TOP</i>
EDUARDO SUPLICY <i>PT</i>	3. CESAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JUNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>PT</i>	6. MARCELO CRIVELLA <i>PT</i>
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>PTB</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Nao</i>
ROMERO JUCÁ <i>PTB</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>DEM</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>DEM</i>	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>DEM</i>	5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>DEM</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>DEM</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>DEM</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS <i>PDT</i>	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/2008

PARECER Nº 1.602 de 2010

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (sobre o Projeto de Lei da Câmara 109, de 2006; e os Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, que tramitam em conjunto).

Relator: Senador ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto foi distribuído, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência desse Colegiado.

Além disso, aprovado o Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passou o projeto em exame a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2003, que já tramitava em conjunto com o PLS nº 219, de 2005.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do PLS nº 353, de 2007, ao projeto em questão. Da mesma forma, aguardou a aprovação do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do presidente desta Comissão, Senador Flexa Ribeiro, que solicitou o apensamento ao PLC nº 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004, e do PLS nº 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria. Também tramita em conjunto o PLS nº 376, de 2009, apensado por força do Requerimento nº 1.450, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Posteriormente, com a aprovação do Requerimento nº 711, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 53, de 2003, foi desapensado dos demais e passa a tramitar separadamente do projeto em análise.

Trata o PLS nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que deixarem por outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A Emenda nº 2, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, que poderia ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

O PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades.

A última proposição apensada, o PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propõe que os comunicados governamentais que não carregarem características de urgência e emergência sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria será encaminhada, subsequentemente, à CCJ e à CE. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar parecer.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A análise das propostas supracitadas permite constatar grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, com uma diversidade de caminhos para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*.

Com efeito, a flexibilização do horário de sua veiculação surge como uma solução intermediária mais aceitável entre três correntes que dominam o cenário das discussões em torno do programa *A Voz do Brasil*. A primeira posiciona-se pela extinção da obrigatoriedade da transmissão; a segunda corrente defende a continuação da obrigatoriedade com horário único e fixo para veiculação; e, finalmente, a que advoga pela manutenção da obrigatoriedade, mas com a livre escolha do horário da transmissão.

Em nosso entendimento, o caminho da flexibilização de horário traz duplo benefício. Atende-se, de fato, a dois reclamos já antigos. Primeiro, o da falta de liberdade das emissoras, que perdem audiência e receita no horário compreendido entre as 19 e 20 horas, horário tradicional do programa oficial. Segundo, da falta de opção dos ouvintes, que se veem obrigados a acompanhar a programação ou a desligar seus aparelhos nesse horário. Com a flexibilização do horário, sempre haverá alguma programação radiofônica alternativa no horário, com o ganho adicional de se poder acompanhar o programa oficial em momento a ser anunciado pelas emissoras aos seus ouvintes.

De outra parte, observe-se que, se o programa tem por escopo levar informação democrática e de qualidade aos cidadãos em todos os cantos do Brasil, a retransmissão em outro horário em nada interferirá na sua finalidade, tendo em vista que a veiculação do programa com as notícias atualizadas dos três Poderes da República será feita até as 24 horas. O importante é que a retransmissão seja feita diariamente e que não concorra com outros programas de maior interesse para o ouvinte, como o futebol, especialmente.

Do ponto de vista das emissoras, a flexibilização do horário da transmissão permitirá que cada rádio adeque sua grade diária de programação, de modo a evitar que tenha que interromper programas de interesse público, no caso de emergências, por exemplo.

Com relação às emendas apresentadas ao PLS nº 109, de 2006, avaliamos que não devam prosperar. A sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa não nos parece apropriada. Segundo entendemos, o texto da lei não deve determinar a divisão de espaço para órgão que não constitui um Poder *stricto sensu*. Observe-se que já está destinado um minuto para o TCU todas as quartas-feiras. Nesse sentido, avaliamos que as emendas devem ser rejeitadas.

Reconhecido o mérito da proposta de flexibilização do horário de transmissão de *A Voz do Brasil*, entendemos que o PLC nº 109, de 2006, acaba por incorporar confortavelmente as demais iniciativas. No entanto, consideramos necessárias algumas alterações em sua redação, de modo a conferir maior detalhamento à condução operacional da medida. Por essas razões, apresentamos uma emenda substitutiva à matéria.

Por força do disposto na alínea *a* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado, as demais proposições devem ser rejeitadas, embora, como dissemos acima, as iniciativas sejam incorporadas à emenda substitutiva que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de

2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, bem como das emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1-CCT/ (Substitutivo)
Projeto de Lei da Câmara nº 109, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

.....
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Senador FLEXA RIBEIRO , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ASSINAM O
PARECER AO PLC Nº 109/2006 (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS PLSS Nº 294/2004, 219/2005,
353/2007, 368/2008 e 376/2009) NA REUNIÃO DE 07/07/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Senador FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
ALFREDO NASCIMENTO	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

ELIO COSTA	1. VALTER PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. PAULO DUQUE

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. JORGE YANAI
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CICERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. PAPALÉO PAES
SÉRGIO GUERRA	7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	1. FERNANDO COLLOR
ACIR GURGACZ	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.603, DE 2010
(Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

2º Pronunciamento: (sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006; e os Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, que tramitam em conjunto).

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

Trata o PLC nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão realizar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

Tramitam apensadas ao PLC nº 109, de 2006, outras cinco proposições, a saber:

1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, de modo a que possa ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas;

2) PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, propondo que, em caso de realização de importante partida de futebol no horário destinado à transmissão de *A Voz do Brasil*, possa o programa ser veiculado imediatamente após o término da partida;

3) PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que propõe, mediante alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal não sejam suspensas para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*;

4) PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propondo que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades;

5) PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propondo que os comunicados governamentais que não forem urgentes ou emergenciais sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se inscreve no âmbito de competência daquele Colegiado.

Naquela Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva. Posteriormente, será encaminhada à análise da CE.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria é submetida à CCJ para exame de sua adequação jurídico-constitucional.

As proposições sob análise versam, embora com algumas variações, sobre a flexibilização de horário para a transmissão do programa radiofônico *A Voz do Brasil*, hoje obrigatoriamente retransmitido no horário compreendido entre as 19 e 20 horas.

Conquanto a CCT já tenha se pronunciado sobre o mérito da matéria, não podemos deixar de fazer menção à propriedade das iniciativas. Registro que, desse ponto de vista, o conteúdo das proposições é louvável e merece acolhida. A flexibilização do horário de transmissão do programa atende à desejável liberdade a ser conferida aos radiodifusores de determinar o momento mais adequado para a transmissão do programa, dentro de faixas de horário legalmente estabelecidas, e não tem qualquer reflexo negativo sobre o pleno cumprimento de sua função informativa.

Reconhecemos, assim, a idéia que inspira as proposições e acolhemos o PLC nº 109, de 2006, em atendimento ao preceito regimental (RISF – art. 260, II, a), que garante precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado.

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal no projeto, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, respectivamente, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites

da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

Diga-se, além disso, que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações* tem, em seu art. 38, o *locus* de tratamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Os mecanismos de produção legislativa, preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são eficazmente utilizados no presente projeto, no sentido de que não se produza lei extravagante, mas, ao contrário, que se modifiquem dispositivos legais em vigor, que tratem do mesmo assunto.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela necessita de algumas alterações. Em vez, porém, de propor, neste relatório, alterações ao texto original, concluímos, pela coincidência com nossas preocupações, pela aprovação do projeto, com a incorporação da emenda substitutiva aprovada na CCT.

Mencione-se que a Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) propõe que *A Voz do Brasil* seja retransmitido sem cortes, com início:

I – às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias; ..

III – entre dezenove horas e vinte e três horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

Prevê, ainda, que, em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão do programa, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

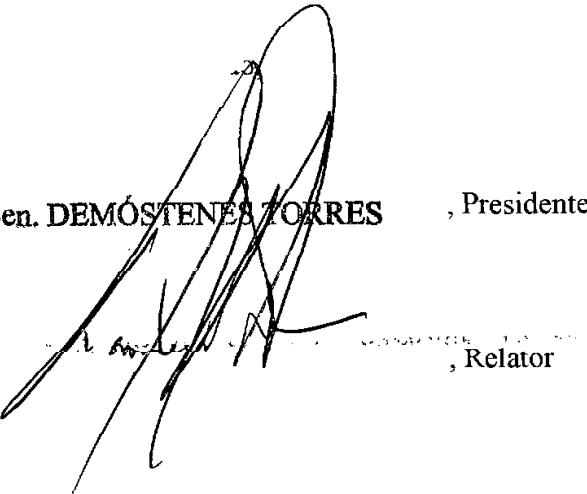
Por fim, obriga as emissoras de radiodifusão sonora a veicularem, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa.

Em nosso entendimento, os aperfeiçoamentos propostos pelo nobre relator na CCT, Senador Antonio Carlos Júnior, constituem contribuições pertinentes e adequadas aos propósitos do projeto.

III – VOTO

Ante as razões expostas e considerando a precedência prevista no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) aprovada pela CCT, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; nº 219, de 2005; nº 353, de 2007; nº 368, de 2008; e nº 376, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de novembro 2010.


Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 109 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	Sen. FLEXA RIBEIRO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MÁRINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHE
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

PARECER Nº 1.604, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(sobre o Projeto de Lei da Câmara 109, de 2006; e os Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, que tramitam em conjunto).

Relator: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

Trata o PLC nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão realizar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

Tramitam apensadas ao PLC nº 109, de 2006, outras cinco proposições, a saber:

- 1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, de modo a que possa ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas;
- 2) PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, propondo que, em caso de realização de importante partida de futebol no horário destinado à transmissão de *A Voz do Brasil*, possa o programa ser veiculado imediatamente após o término da partida;
- 3) PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que propõe, mediante alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal não sejam suspensas para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*;
- 4) PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propondo que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades;
- 5) PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propondo que os comunicados governamentais que não forem urgentes ou emergenciais sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo

em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência daquele Colegiado. Naquela Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

O projeto passou também pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela aprovação da emenda substitutiva da CCT.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar assuntos correlatos às questões da informação e comunicação.

As proposições sob análise versam, embora com algumas variações, sobre a flexibilização de horário para a transmissão do programa radiofônico *A Voz do Brasil*, hoje obrigatoriamente retransmitido no horário compreendido entre as 19 e 20 horas.

A nosso ver e corroborando o entendimento do Senador Flexa Ribeiro na CCJ, a flexibilização do horário de transmissão do programa atende à desejável liberdade a ser conferida aos radiodifusores de determinar o momento mais adequado para a transmissão do programa, dentro de faixas horárias legalmente estabelecidas.

Com efeito, o substitutivo da CCT, da lavra do nobre Senador Antônio Carlos Júnior, resguarda a importância do noticiário oficial no cumprimento de sua função informativa, e ao mesmo tempo assegura a necessária liberdade de escolha às emissoras, de acordo com a sua grade de programação.

Porém, não obstante esses incontestes avanços, acreditamos que alguns ajustes ainda devem ser implementados.

Primeiramente, em razão de particularidades de algumas regiões de nosso país, julgamos que o início do programa, de tanta relevância para a

sociedade brasileira, não deve extrapolar as vinte e duas horas, de forma a ter seu término, no mais tardar, até as vinte e três horas.

Ademais, julgamos conveniente que a possibilidade de dispensa, por tempo determinado e em casos excepcionais, prevista no §3º do substitutivo, deva ser ainda regulamentada pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Ante as razões expostas, e segundo o disposto no art. 260, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a precedência dos projetos da Câmara sobre os do Senado Federal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; nº 219, de 2005; nº 353, de 2007; nº 368, de 2008 e nº 376, de 2009.

EMENDA N° 2 – CE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e

feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;
II – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;
III – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

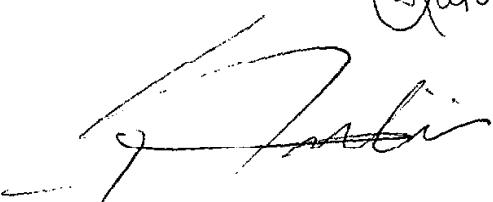
§ 3º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 109/06 E AOS PLS Nº 294/04, 219/05, 353/07, 368/08 E 376/09 NA REUNIÃO DE 23/11/2010 OS SENHORES SENADORES:

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Sen. FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
MARCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
RCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	1-JOÃO VICENTE CLAUDINO
RELATOR:	2-MOZARILDO CAVALCANTI
(VAGO)	

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1-JEFFERSON PRAIA
-------------------	-------------------

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DECRETO N° 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art 68. As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República. (Vide Decreto nº 66646, de 29.5.1970)

Parágrafo único. Do programa organizado, 30 (trinta) minutos serão preservados aos Poderes Executivo e Judiciário e os outros 30 (trinta) minutos, às duas Casas do Poder Legislativo.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto em pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) ~~por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência~~. Aprovado o Requerimento, a matéria foi encaminhada à CCT, para exame. A matéria será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania e à de Educação, Cultura e Esporte. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder no programa radiofônico, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar sua não transmissão. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com a do parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do programa para transmissão de noticiário geral fornecido por agências nacionais e internacionais.

Já o PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término do jogo.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

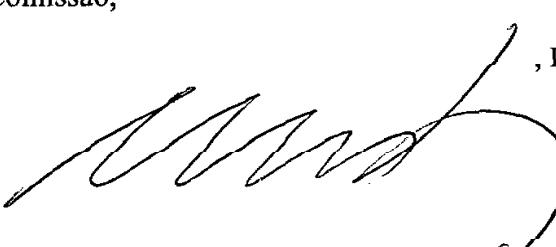
Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

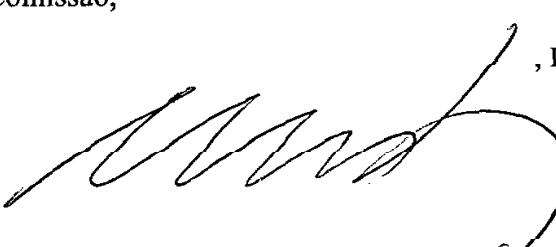
A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

III – VOTO

Tendo em vista as considerações expendidas e que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, e do PLS nº 219, de 2005, bem como das emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Aprovado Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto em pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, de autoria do senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do Projeto de Lei nº 353, de 2007 ao projeto em questão, e do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do nobre presidente desta

Comissão, senador Flexa Ribeiro, também, solicitando apensamento ao PLC 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004 e do PLS 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

For força da aprovação desses Requerimentos, a matéria em exame passa a tramitar em conjunto com os referidos Projetos de Lei do Senado Federal, que perdem seu caráter terminativo.

A matéria em exame na CCT será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em alterar dispositivo da Lei para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar a não transmissão do programa. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com a do parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do internacionais.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS 294, de 2004 de autoria do senador Delcídio Amaral propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, entre dezoito e as vinte e duas horas, ou no dia seguinte entre as cinco e às oito horas do dia seguinte.

O PLS 353, de 2007 de autoria do senador Cícero Lucena visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

Já o PLS 368, de 2008 de autoria do senador Expedito Filho propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podendo retransmitir o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento de suas divulgações.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se, no caso de decisão terminativa, também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

Considere-se, finalmente, a crescente ocorrência de decisões judiciais, dando provimento a pedidos de flexibilização do horário de transmissão do programa em tela, ao tempo em que fixam o entendimento de que as concessionárias de radiodifusão não se podem eximir do dever de transmiti-lo, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, *a*, da Constituição federal.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, do PLS nº 219, de 2005, do PLS 294, de 2004, PLS 353, de 2007 e PLS 368, de 2008, bem como das emendas apresentadas, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (NR)

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, é reordenado como parágrafo primeiro e é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º

.....

§ 2º O programa previsto na alínea “e”, deverá ser transmitido sem cortes, após a sua geração pelos órgãos competentes, podendo ter início até a 00: 30 h do dia seguinte.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

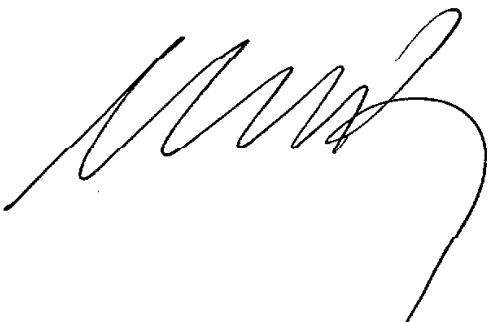
§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, inscrição informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente,



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto ~~foi~~ distribuído, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência desse Colegiado.

Além disso, aprovado o Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passou o projeto em exame a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2003, que já tramitava em conjunto com o PLS nº 219, de 2005.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do PLS nº 353, de 2007, ao projeto em questão. Da mesma forma, aguardou a aprovação do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do presidente desta Comissão, Senador Flexa Ribeiro, que solicitou o apensamento ao PLC nº 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004, e do PLS nº 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria. Também tramita em conjunto o PLS nº 376, de 2009, apensado por força do Requerimento nº 1.450, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Posteriormente, com a aprovação do Requerimento nº 711, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 53, de 2003, foi desapensado das demais e passa a tramitar separadamente do projeto em análise.

Trata o PLS nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem podem outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A Emenda nº 2, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, que poderia ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

O PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou da Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades.

A última proposição apensada, o PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propõe que os comunicados governamentais que não carregarem características de urgência e emergência sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria será encaminhada, subsequentemente, à CCJ e à CE. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar parecer.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A análise das propostas supracitadas permite constatar grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, com uma diversidade de caminhos para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*.

Com efeito, a flexibilização do horário de sua veiculação surge como uma solução intermediária mais aceitável entre três correntes que dominam o cenário das discussões em torno do programa *A Voz do Brasil*. A primeira posiciona-se pela extinção da obrigatoriedade da transmissão; a segunda corrente defende a continuação da obrigatoriedade com horário único e fixo para veiculação; e, finalmente, a que advoga pela manutenção da obrigatoriedade, mas com a livre escolha do horário da transmissão.

Em nosso entendimento, o caminho da flexibilização de horário traz duplo benefício. Atende-se, de fato, a dois reclamos já antigos. Primeiro, o da falta de liberdade das emissoras, que perdem audiência e receita no horário compreendido entre as 19 e 20 horas, horário tradicional do programa oficial. Segundo, da falta de opção dos ouvintes, que se veem obrigados a acompanhar a programação ou a desligar seus aparelhos nesse horário. Com a flexibilização do horário, sempre haverá alguma programação radiofônica alternativa no horário, com o ganho adicional de se poder acompanhar o programa oficial em momento a ser anunciado pelas emissoras aos seus ouvintes.

De outra parte, observe-se que, se o programa tem por escopo levar informação democrática e de qualidade aos cidadãos em todos os cantos do Brasil, a retransmissão em outro horário em nada interferirá na sua finalidade, tendo em vista que a veiculação do programa com as notícias atualizadas dos três Poderes da República será feita até as 24 horas. O importante é que a retransmissão seja feita diariamente e que não concorra com outros programas de maior interesse para o ouvinte, como o futebol, especialmente.

Do ponto de vista das emissoras, a flexibilização do horário da transmissão permitirá que cada rádio adeque sua grade diária de programação, de modo a evitar que tenha que interromper programas de interesse público, no caso de emergências, por exemplo.

Com relação às emendas apresentadas ao PLS nº 109, de 2006, avaliamos que não devam prosperar. A sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa não nos parece apropriada. Segundo entendemos, o texto da lei não deve determinar a divisão de espaço para órgão que não constitui um Poder *stricto sensu*. Observe-se que já está destinado um minuto para o TCU todas as quartas-feiras. Nesse sentido, avaliamos que as emendas devem ser rejeitadas.

Reconhecido o mérito da proposta de flexibilização do horário de transmissão de *A Voz do Brasil*, entendemos que o PLC nº 109, de 2006, acaba por incorporar confortavelmente as demais iniciativas. No entanto, consideramos necessárias algumas alterações em sua redação, de modo a conferir maior detalhamento à condução operacional da medida. Por essas razões, apresentamos uma emenda substitutiva à matéria.

Por força do disposto na alínea *a* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto da Câmara sobre o do Senado, as demais proposições devem ser rejeitadas, embora, como dissemos acima, as iniciativas sejam incorporadas à emenda substitutiva que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de

2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; 368, de 2008; e 376, de 2009, bem como das emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 109, DE 2006

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....

§ 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” deverá ser retransmitido sem cortes, com início entre dezenove horas e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, horário oficial de Brasília.

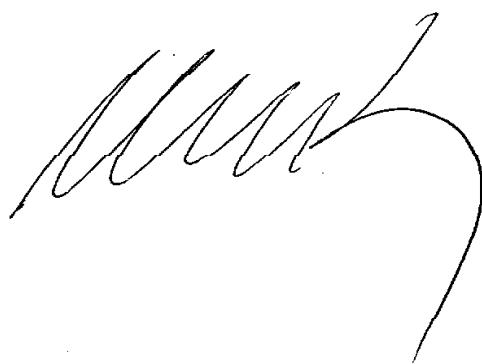
§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauricio", is positioned above a handwritten title.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I - RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2006 (Projeto de Lei nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

Trata o PLC nº 109, de 2006, da alteração dos dispositivos legais que menciona para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, *A Voz do Brasil*. Para tanto, estabelece faixa de horário – aquela compreendida entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão realizar a transmissão do programa.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro

horário de transmissão informem o horário alternativo em que veicularão *A Voz do Brasil*, de modo a permitir que os ouvintes programem-se para ouvi-lo.

Tramitam apensadas ao PLC nº 109, de 2006, outras cinco proposições, a saber:

1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2004, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, de modo a que possa ser transmitido entre dezoito e vinte e duas horas, ou no dia seguinte, entre cinco e oito horas;

2) PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Alvaro Dias, propondo que, em caso de realização de importante partida de futebol no horário destinado à transmissão de *A Voz do Brasil*, possa o programa ser veiculado imediatamente após o término da partida;

3) PLS nº 353, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que propõe, mediante alteração da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das comissões em andamento no Senado Federal não sejam suspensas para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*;

4) PLS nº 368, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, propondo que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que retransmitam o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento dessas atividades;

5) PLS nº 376, de 2009, também do Senador Expedito Júnior, propondo que os comunicados governamentais que não forem urgentes ou emergenciais sejam inseridos no programa *A Voz do Brasil* e não se utilizem de convocações obrigatórias de redes de rádio.

A matéria foi distribuída, originalmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Por força do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, o projeto foi distribuído também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), tendo em vista tratar-se de matéria que se insere no âmbito de competência daquele Colegiado. Naquela Comissão, recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

O projeto passou também pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela aprovação da emenda substitutiva da CCT.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar assuntos correlatos às questões da informação e comunicação.

As proposições sob análise versam, embora com algumas variações, sobre a flexibilização de horário para a transmissão do programa radiofônico *A Voz do Brasil*, hoje obrigatoriamente retransmitido no horário compreendido entre as 19 e 20 horas.

A nosso ver e corroborando o entendimento do Senador Flexa Ribeiro na CCJ, a flexibilização do horário de transmissão do programa atende à desejável liberdade a ser conferida aos radiodifusores de determinar o momento mais adequado para a transmissão do programa, dentro de faixas horárias legalmente estabelecidas.

Com efeito, o substitutivo da CCT, da lavra do nobre Senador Antônio Carlos Júnior, resguarda a importância do noticiário oficial no cumprimento de sua função informativa, e ao mesmo tempo assegura a necessária liberdade de escolha às emissoras, de acordo com a sua grade de programação.

Outra preocupação deste relator, que vemos contemplada nesse texto, é que em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar por tempo determinado a transmissão do programa, para prestação de serviço de utilidade pública.

Dessa forma, entendo estarem atendidos as principais alterações que buscamos trazer a essa matéria, no que tange à boa prestação do serviço público, no seu dever de informar à população, através dos aperfeiçoamentos carreados ao texto.

III – VOTO

Ante as razões expostas, e segundo o disposto no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a precedência dos projetos da Câmara sobre os do Senado Federal, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, nos termos da Emenda nº 1 – CCT/CCJ (Substitutivo), e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2004; nº 219, de 2005; nº 353, de 2007; nº 368, de 2008 e nº 376, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Aprovado Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto cm pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, de autoria do senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do Projeto de Lei nº 353, de 2007 ao projeto em questão, e do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do nobre presidente desta

Comissão, senador Flexa Ribeiro, também, solicitando apensamento ao PLC 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004 e do PLS 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

For força da aprovação desses Requerimentos, a matéria em exame passa a tramitar em conjunto com os referidos Projetos de Lei do Senado Federal, que perdem seu caráter terminativo.

A matéria em exame na CCT será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em alterar dispositivo da Lei para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar a não transmissão do programa. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com o parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do internacional.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS 294, de 2004 de autoria do senador Delcídio Amaral propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, entre dezoito e as vinte e duas horas, ou no dia seguinte entre as cinco e às oito horas do dia seguinte.

O PLS 353, de 2007 de autoria do senador Cícero Lucena visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

Já o PLS 368, de 2008 de autoria do senador Expedito Filho propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podendo retransmitir o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento de suas divulgações.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se, no caso de decisão terminativa, também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

Considere-se, finalmente, a crescente ocorrência de decisões judiciais, dando provimento a pedidos de flexibilização do horário de transmissão do programa em tela, ao tempo em que fixam o entendimento de que as concessionárias de radiodifusão não se podem eximir do dever de transmiti-lo, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, *a*, da Constituição federal.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, do PLS nº 219, de 2005, do PLS 294, de 2004, PLS 353, de 2007 e PLS 368, de 2008, bem como das emendas apresentadas, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (NR)

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, é reordenado como parágrafo primeiro e é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º

§ 2º O programa previsto na alínea “e”, deverá ser transmitido sem cortes, após a sua geração pelos órgãos competentes, podendo ter inicio até a 00: 30 h do dia seguinte.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente,



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Aprovado Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto em pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, de autoria do senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do Projeto de Lei nº 353, de 2007 ao projeto em questão, e do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do nobre presidente desta

Comissão, senador Flexa Ribeiro, também, solicitando apensamento ao PLC 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004 e do PLS 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

For força da aprovação desses Requerimentos, a matéria em exame passa a tramitar em conjunto com os referidos Projetos de Lei do Senado Federal, que perdem seu caráter terminativo.

A matéria em exame na CCT será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em alterar dispositivo da Lei para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar a não transmissão do programa. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com a do parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do internacional.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS 294, de 2004 de autoria do senador Delcídio Amaral propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, entre dezoito e as vinte e duas horas, ou no dia seguinte entre as cinco e às oito horas do dia seguinte.

O PLS 353, de 2007 de autoria do senador Cícero Lucena visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

Já o PLS 368, de 2008 de autoria do senador Expedito Filho propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podendo retransmitir o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento de suas divulgações.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se, no caso de decisão terminativa, também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

Considere-se, finalmente, a crescente ocorrência de decisões judiciais, dando provimento a pedidos de flexibilização do horário de transmissão do programa em tela, ao tempo em que fixam o entendimento de que as concessionárias de radiodifusão não se podem eximir do dever de transmiti-lo, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, *a*, da Constituição federal.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, do PLS nº 219, de 2005, do PLS 294, de 2004, PLS 353, de 2007 e PLS 368, de 2008, bem como das emendas apresentadas, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (NR)

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, é reordenado como parágrafo primeiro e é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º

§ 2º O programa previsto na alínea “e”, deverá ser transmitido sem cortes, após a sua geração pelos órgãos competentes, podendo ter início até a 00: 30 h do dia seguinte.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação, o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (nº 595, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

De autoria da Deputada Perpétua Almeida, o projeto em exame foi distribuído, originalmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido as emendas nºs 1 e 2, de autoria dos senadores Luiz Otávio e Pedro Simon, respectivamente.

Aprovado Requerimento nº 1.104, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, passa o projeto em pauta a tramitar em conjunto com o PLS nº 53, de 2003 (que já tramita em conjunto com o PLS nº 219, de 2005). Fora ele objeto também do Requerimento nº 530, de 2007, do Senador Wellington Salgado, que solicitou, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que fosse ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por considerar que a matéria se encontrava no âmbito de sua competência.

Encaminhada à CCT, a matéria ficou aguardando votação do Requerimento nº 1.600, de 2008, de autoria do senador Sérgio Zambiasi, que solicitou o apensamento do Projeto de Lei nº 353, de 2007 ao projeto em questão, e do Requerimento nº 259, de 2009, de autoria do nobre presidente desta

Comissão, senador Flexa Ribeiro, também, solicitando apensamento ao PLC 109, de 2006, do PLS nº 294, de 2004 e do PLS 368, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

For força da aprovação desses Requerimentos, a matéria em exame passa a tramitar em conjunto com os referidos Projetos de Lei do Senado Federal, que perdem seu caráter terminativo.

A matéria em exame na CCT será encaminhada, subsequentemente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação. Nesta CCT, coube-me a tarefa de apresentar relatório.

A proposta em tela harmoniza-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à produção de leis extravagantes. Assim é que encontra a forma apropriada de alcançar seu intento ao inserir modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Seu objetivo, assim como o dos projetos a ele apensados, resume-se em alterar dispositivo da Lei para flexibilizar o horário de apresentação do programa oficial dos Poderes da República, chamado de *A Voz do Brasil*. No caso, estabelece faixa de horário – a saber, aquele compreendido entre dezenove e vinte e duas horas – dentro da qual as rádios poderão enquadrar a transmissão.

Prevê ainda a proposta que, às dezenove horas, horário tradicional de início do programa, todas as rádios que decidirem por outro horário de transmissão informem o horário alternativo em que transmitirão *A Voz do Brasil*, permitindo aos seus ouvintes se programar para ouvi-lo.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Otávio, altera levemente as proporções de distribuição do tempo destinado a cada Poder, e destina cinco minutos para o Tribunal de Contas da União (TCU). A segunda emenda, da lavra do Senador Pedro Simon, igualmente redistribui os horários com vistas a incluir o TCU.

O PLS nº 53, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tramita em conjunto com a proposta em análise, em pouco desta difere, quanto ao mérito. Propõe o horário compreendido entre dezoito e vinte e três horas, para que as rádios apresentem o programa, e cria a exceção dos casos de interesse público impostergável, a justificar a não transmissão do programa. Além disso, o projeto incorpora ao texto legal a disposição constante do art. 1º do Decreto nº 68.312, de 3 de março de 1971, combinada com a do parágrafo único do art. 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que permite a utilização dos primeiros dez minutos do internacional.

O PLS nº 219, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, prevê como exceção à obrigatoriedade de transmissão do programa no horário das dezenove horas o caso de importante partida de futebol ocorrer naquele horário, devendo *A Voz do Brasil* ser transmitido imediatamente após o término da partida.

O PLS 294, de 2004 de autoria do senador Delcídio Amaral propõe a flexibilização do horário de transmissão do programa *A Voz do Brasil*, entre dezoito e as vinte e duas horas, ou no dia seguinte entre as cinco e às oito horas do dia seguinte.

O PLS 353, de 2007 de autoria do senador Cícero Lucena visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 no sentido de evitar que seja suspensa a transmissão radiofônica das sessões plenárias e das Comissões em andamento no Senado Federal para a retransmissão obrigatória do programa *A Voz do Brasil*.

Já o PLS 368, de 2008 de autoria do senador Expedito Filho propõe que as rádios Senado, Câmara e Justiça sejam autorizadas a prosseguir com suas transmissões ao vivo das sessões plenárias ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, podendo retransmitir o programa *A Voz do Brasil* após o encerramento de suas divulgações.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Régimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se, no caso de decisão terminativa, também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Fica evidente, da análise das propostas supracomentadas, que há grande convergência de propósitos entre elas. Algumas variações de pouca monta se apresentam, como diversidade de meios para o atingimento de um mesmo objetivo, qual seja, a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial dos Poderes da República *A Voz do Brasil*.

Torna-se patente, também, que a proposta do PLC nº 109, de 2006, mais detalhada na condução operacional da medida, acaba por incorporar confortavelmente todas as demais.

A única exceção a essa afirmação reside na sugestão de inclusão do TCU na partilha do tempo destinado ao programa, apresentada por meio das mencionadas emendas. A esse respeito, há que se considerar prejudicadas as duas emendas, uma vez que o TCU já dispõe de seu espaço na distribuição do tempo de *A Voz do Brasil*.

Considere-se, finalmente, a crescente ocorrência de decisões judiciais, dando provimento a pedidos de flexibilização do horário de transmissão do programa em tela, ao tempo em que fixam o entendimento de que as concessionárias de radiodifusão não se podem eximir do dever de transmiti-lo, sobretudo em razão do disposto no art. 21, XII, *a*, da Constituição federal.

III – VOTO

Tendo em vista que o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, não requer reparos quanto ao seu mérito, opinamos por sua **aprovação**, com a rejeição do PLS nº 53, de 2003, do PLS nº 219, de 2005, do PLS 294, de 2004, PLS 353, de 2007 e PLS 368, de 2008, bem como das emendas apresentadas, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, durante uma hora, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (NR)

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, é reordenado como parágrafo primeiro e é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º

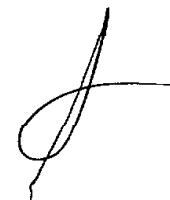
§ 2º O programa previsto na alínea “e”, deverá ser transmitido sem cortes, após a sua geração pelos órgãos competentes, podendo ter início até a 00:30 h do dia seguinte.

§ 3º Em casos excepcionais, como nos de calamidade pública, os Poderes da União, mediante requerimento específico da emissora ou subscrito por associação representativa de âmbito nacional, poderão dispensar, por tempo determinado, a retransmissão prevista na alínea “e”, desde que o horário seja utilizado, neste caso, para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e”. (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente,



, Relator

Publicado no DSF, de 01/12/2010